

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência  
Desembargador GUILHERME CALMON  
**Tribunal Regional Federal da 2ª Região**  
Rio de Janeiro - RJ

**Ref. Processo N° TRF2-EXT-2023/00091**

**SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE**, qualificado, por sua Presidência, inconformado com a decisão que por ora não garantiu o recebimento pleno dos efeitos financeiros da Lei nº 14.523, de 9 de janeiro de 2023, com fundamento no artigo 56 da Lei nº 9.784, de 1999<sup>1</sup>, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO** e pede a remessa ao Conselho de Administração para apreciação, na forma do inciso IV do artigo 52 do Regimento Interno do TRF da 2ª Região<sup>2</sup>, caso antes não haja **juízo de reconsideração**, tudo nos termos das razões inclusas.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2023.

(Assinatura Eletrônica)  
**Maria Eunice Barbosa da Silva**  
Presidente do SISEJUFE

---

<sup>1</sup> Lei 9.784/1999: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. § 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

<sup>2</sup>Regimento Interno: Art. 52. Ao Conselho de Administração incumbe: [...] IV - deliberar sobre recursos administrativos interpostos por servidores do Tribunal ou da Justiça Federal de Primeira Instância, manifestados contra atos do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Regional da Justiça Federal e do Diretor do Foro;

Excelentíssimos Senhores Desembargadores  
**Conselho de Administração do TRF da 2ª Região**  
Rio de Janeiro - RJ

**Ref. Processo N° TRF2-EXT-2023/00091**

Recorrente: Sisejufe

Ementa: Direito Administrativo. Servidor Público. Lei nº 14.523/2023. Reajuste salarial dos servidores do Poder Judiciário da União. Absorção dos quintos incorporados. Impossibilidade. Mera recomposição parcial da perda inflacionária. Ausência de efetivo aumento remuneratório. Não aplicabilidade do decidido nos Embargos de Declaração no RE 638.115. Irredutibilidade remuneratória. Enriquecimento ilícito. Medida acauteladora. Indeferimento. Risco iminente. Configuração. Consulta ao CJF. Manutenção do pagamento.

**Excelências,**

Deve ser reformada a decisão que, por ora, não garantiu o gozo pleno dos efeitos financeiros da Lei nº 14.523, de 9 de janeiro de 2023, sob o pretexto da necessidade de instrução do feito e possibilidade de pagamento em folha posterior, pois, para situações como esta em que o sustento alimentar dos substituídos será duplamente prejudicado, pela falta da recomposição, e pela corrosão inflacionária, o artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999, cria um poder-dever para que a Administração adote providências acauteladoras bastante a **presença do risco iminente**.

É que, sem tratar da verossimilhança das alegações, disse a decisão:

[...] Apesar da proximidade da implementação, no mês de fevereiro, da primeira parcela do reajuste em questão, fato é que, em análise preambular, não se extrai da aludida norma legal certeza jurídica bastante para respaldar a concessão da cautelar vindicada, mormente quando se identifica que seus dispositivos são expressos em classificar os percentuais como reajustes remuneratórios.

Eventual debate a respeito da natureza jurídica da modificação havida no padrão remuneratório das carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União (reajuste ou recomposição de perdas inflacionárias) há de se dar em momento ulterior, após devida instrução do expediente com as oportunas manifestações das unidades

administrativas, sempre balizadas, vale dizer, pelos lindes da legalidade estrita que norteiam a atuação do Administrador Público. Demais disso, caso ao final a Administração desta Corte reconheça a não incidência, no caso vertente, da sistemática de absorção preconizada pela Suprema Corte no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE nº 638.115, a recomposição dos valores dar-se-á sem maiores transtornos, a partir de mero ajuste na folha de pagamento dos substituídos da entidade sindical requerente.

Mas é justamente nesse contexto que o poder geral de cautela deve funcionar, nos conformes do artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar **providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado**.

É o caso, pois, conforme explicitado no requerimento inicial, o pagamento da primeira parcela do “reajuste” (recomposição) ocorrerá em fevereiro do corrente ano, e se avizinha o fechamento da próxima folha. Dessa forma, se não for adotada qualquer **medida acauteladora**, os servidores poderão sofrer indevida redução em seus vencimentos, caso seja efetiva a absorção.

A decisão, com efeito, desconsidera toda a proteção legal incidente sobre os salários, pois o raciocínio deve ser o contrário: considerando o último e parco reajuste feito em 2016 (Lei 13.317), que não recompôs as perdas inflacionárias anteriores, e o congelamento operado em 2020 (Lei Complementar 173), qualquer espera para gozar da recomposição trará prejuízo irreversível ao sustento familiar dos servidores, e não aos cofres da União, cujo orçamento já prevê o pagamento integral da Lei nº 14.523, de 2023, e que poderá ser ressarcida caso adiante hipoteticamente se decida sobre a absorção.

Vale lembrar que, segundo jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, “da mesma forma, o atraso no pagamento de verba alimentar não desnatura o seu caráter alimentar. Ao contrário, o caráter alimentar aumenta ainda mais” (PP 0002649-11.2013.2.00.0000). Logo, a consciência do caráter alimentar do direito em questão é suficiente para que seja dada prioridade ao seu recebimento.

Não há que se falar em aprofundamento da instrução para acautelar o risco iminente, a exemplo do ocorrido no âmbito do TRF da 5ª Região que, diante da mesma questão, de forma prudente, sua Presidência assegurou o gozo dos efeitos financeiros até que seja resolvida consulta sobre o tema pelo Conselho da Justiça Federal:



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DESPACHO

Acolhendo a sugestão do Diretor de Gestão de Pessoas desta Corte, determino que os servidores cujos nomes estão na lista 3259258 sejam notificados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem respectiva decisão judicial transitada em julgado que reconheça o direito à incorporação de quintos/décimos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001.

Tendo em vista os requerimentos apresentados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal de Pernambuco - SINTRAJUF/PE (PA n. 0000505-58.2023.4.05.7000) e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado da Paraíba - SINDJUF/PB (PA n. 0000957-68.2023.4.05.7000), no sentido de não ser efetivada qualquer medida que determine absorção dos quintos incorporados pelos servidores, diante do reajuste promovido pela Lei 14.523/2023 mostra-se pertinente a realização de consulta ao Conselho da Justiça Federal, referente à interpretação do *caput* do art. 1º desse novo diploma legal quanto ao reajuste ou absorção dos valores de quintos/décimos incorporados por servidores no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, amparados ou não por decisão judicial transitada em julgado, diante da orientação firmada pelo STF no RE 638.115/Cl e da jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União.

Decorrido tal prazo, e havendo resposta à consulta mencionada acima, retornem os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 26/01/2023, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3261769** e o código CRC **CB4422A2**.

0014836-79.2022.4.05.7000

3261769

E foi suficiente a explicação constante do requerimento inicial sobre a plausibilidade do direito e o risco de dano em questão, já que a absorção de Quintos incorporados em decorrência da Lei nº 14.523, de 2023, não está de acordo com as hipóteses definidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração no RE nº 638.115.

Isso porque a Lei nº 14.523, de 9 de janeiro de 2023, oriunda do PL nº 2441, de 2022, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, “reajustou” em 19,25% a remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União, mediante a aplicação de parcelas sucessivas e cumulativas, sendo a primeira a partir de 1º de fevereiro de 2023 (6%), a segunda a partir de 1º de fevereiro de 2024 (6%) e a terceira a partir de 1º de fevereiro de 2025 (6,13%), conforme seu artigo 1º:

Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União

serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Embora não tenha constado no referido diploma legal previsão expressa no sentido de evitar a absorção dos quintos em desfavor da categoria, é evidente que tal “reajuste” – que, em verdade, **se trata de mera recomposição parcial da perda do poder aquisitivo dos servidores** – não deve resultar na absorção dos quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001, seja no âmbito administrativo ou mediante decisão judicial não transitada em julgado.

Com efeito, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 638.115-ED-ED, o Supremo entendeu ser incabível a cessação imediata do pagamento de quintos, garantindo a modulação dos efeitos a fim de que a parcela seja mantida até a absorção por **reajustes futuros**:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que **aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores**. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, **também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. (grifou-se)

Conforme se depreende do julgado, por óbvio, o motivo pelo qual a Corte Suprema modulou os efeitos e estabeleceu a absorção apenas por **reajustes** futuros foi evitar a inconstitucional redução de vencimentos, proibida pelo inciso XV do artigo 37 da Constituição da República<sup>3</sup>, e preservar a

<sup>3</sup>Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

segurança jurídica emanada no histórico pagamento desses valores.

Em outros termos, não podem os servidores experimentar redução remuneratória oriunda do corte abrupto dos quintos incorporados. Ocorre que, assim como não merece prosperar a supressão indevida das parcelas, também é verdade que apenas os verdadeiros reajustes – **aqueles que, de fato, representem aumento do poder aquisitivo** – poderiam resultar na absorção gradativa dos quintos<sup>4</sup>.

Não é o caso, e tal constatação é de fácil percepção.

Ora, na justificativa do Projeto de Lei nº 2441/2022, do qual se originou a Lei nº 14.523/2022, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, ressaltou que se tratava de “ação essencial à **manutenção de condições básicas** para retenção de talentos e para a efetividade das políticas de gestão de pessoas no âmbito do Poder Judiciário da União”.

A justificação aponta, ainda, que o objetivo do projeto é a **recomposição parcial** da remuneração dos servidores do PJU, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional **tem por objetivo a recomposição parcial da remuneração dos servidores** das carreiras do Poder Judiciário da União (PJU). Para isso, altera tabelas constantes da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006, com as redações dadas pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, e pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.

[...]

A última **recomposição salarial, também parcial**, aconteceu por meio da Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016, ou seja, há mais de seis anos. **Desde então, sem olvidar que aquela recomposição e a anterior também foram parciais e, portanto, deixaram um passivo, verifica-se que os índices inflacionários já somam 34,84%** considerando a última divulgação feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em junho deste ano.

[...]

Na prática, **tem havido uma queda de renda real dos servidores**, pois, como visto, sua renda nominal não tem sido objeto de atualização nos últimos anos e, como mencionado acima, **a inflação acumulada no período já se aproxima dos 35%**.

[...]

Assim, considerando que a Constituição Federal prevê, em seu **art. 37, inciso X, a revisão periódica** de subsídios e vencimentos, **de forma a garantir sua irredutibilidade real**, os artigos 1º e 2º deste Projeto de Lei alteram as tabelas de Vencimento Básico (VB), de Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas constantes da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006, com as redações dadas pelas Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de

<sup>4</sup> Em relação aos servidores que possuam em seu favor decisão judicial passada em julgado, não deve ocorrer absorção em momento algum, mesmo que sobrevenham novos reajustes remuneratórios.

2012, e pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.

**Nessa alteração, é proposta a recomposição** de 18%, com implementação em 4 parcelas sucessivas, não cumulativas [...] (grifou-se)

Nota-se que, a todo o momento, a justificção do projeto invoca o longo período pelo qual os servidores passaram sem qualquer atualização em sua remuneração, destacando que se está diante de uma tentativa de **recomposição** salarial, e não de um efetivo reajuste (aumento). Diferentemente do reajuste, que é um aumento no padrão remuneratório, a recomposição representa a pretensão de evitar a perda do poder aquisitivo, decorrente da corrosão oriunda das variações inflacionárias.

Vale dizer, ao passo em que a reposição inflacionária não configura qualquer aumento remuneratório, pois apenas busca resgatar o poder aquisitivo diminuído pela elevação do custo de vida dos servidores, mantendo o valor real dos salários, o reajuste representa, efetivamente, um aumento.

O Supremo Tribunal Federal delimita essa diferenciação, tendo destacado o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE 843.112/SP, que o papel de recomposição patrimonial é **neutralizar a corrosão inflacionária**, ao pontuar que “tem sido comum atribuir-se à revisão o papel de recomposição patrimonial do valor real da remuneração, neutralizando a corrosão provocada pela inflação”.

O Ministro Ayres Britto, no julgamento da ADI 3.599, evidencia que a mera recomposição do poder aquisitivo geralmente vem atrelada aos índices oficiais, conforme ocorre no caso em questão:

[...] **qualquer dos índices oficiais de medição da inflação é que deve ser adotado pelo Poder que tomar a iniciativa de alterar a remuneração dos servidores a título de mera recomposição do poder aquisitivo, a título de revisão**. Vale dizer, índice não significa percentual arbitrário. Não cabe a nenhum dos Poderes, arbitrariamente, fixar o percentual de revisão; tem que escolher um índice oficial, medidor; portanto, que sirva como termômetro para a inflação anual. (ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 14/9/2007) (grifou-se)

Em complemento, o Parecer emitido pela Câmara dos Deputados, de relatoria do Deputado Eduardo Bismarck, ratifica essa natureza de mera reposição inflacionária da Lei nº 14.523/2023:

Nesse contexto, o PL nº 2.441, de 2022, **promove a recomposição parcial da remuneração dos seus servidores**, propondo o reajustamento da remuneração dos servidores em quatro parcelas sucessivas e não cumulativas

no período de dois anos<sup>5</sup>: [...] (grifou-se)

Outro não foi o entendimento exarado no Parecer do Senado Federal, de relatoria do Senador Fernando Bezerra Coelho:

Da leitura da Justificação colhe-se que **o objetivo da proposição é a recomposição parcial da remuneração** dos servidores das carreiras do Poder Judiciário da União, ressaltando que a última recomposição remuneratória dessas carreiras ocorreu há mais de seis anos, nos termos da Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.

[...]

A proposição, da mesma forma, atrela-se ao art. 37, X, da Carta Magna, que estabelece, como direito do funcionalismo público, a **revisão periódica de remuneração**.

Relativamente ao mérito, sobejam as razões para acolhimento da proposição, à vista do expressivo espaço temporal entre a última iniciativa legislativa de **recomposição** remuneratória dos servidores das Carreiras do Poder Judiciário da União, em 2016, e a que ora se pretende.

Impende o registro, oportuno, de que a **recomposição** ocorrida em 2006 foi parcial, como também o é a veiculada pelo projeto de lei do qual ora ocupamos, o **que sinaliza que temos em tela meramente uma recomposição, limitada ao financeira e orçamentariamente possível, do poder de compra** do referido corpo de servidores públicos federais. (grifou-se)

Endossando a expressa intenção do projeto está o fato de que a recomposição em questão sequer configurou uma recuperação total da perda do poder aquisitivo dos servidores do Poder Judiciário Federal desde o último “reajuste”. De fato, seja considerando o implemento da primeira parcela do reajuste alcançado pela Lei nº 13.317/2016, em junho de 2016, seja tomando por base o momento a partir do qual passou a ser adimplida a última parcela do citado reajuste, em janeiro de 2019, **a inflação acumulada nos respectivos períodos supera em muito a recomposição efetuada pela Lei nº 14.523/2023**. Veja-se<sup>6</sup>:

<sup>5</sup> PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.441, DE 2022.

<sup>6</sup> Fonte: Calculadora do Banco Central do Brasil, disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>. Acesso em 11/01/2023. Ressalta-se que foi considerado o acúmulo até dezembro de 2022.



## Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	06/2016
Data final	12/2022
Valor nominal	R\$ 0,00 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,38495490
Valor percentual correspondente	38,495490 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 ( REAL )

## Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2019
Data final	12/2022
Valor nominal	R\$ 0,00 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,26653270
Valor percentual correspondente	26,653270 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 ( REAL )

Sublinhe-se, dessa forma, que a recomposição da Lei nº 14.523/2023 apenas atendeu ao objetivo anunciado pelo autor do projeto, o de recompor parcialmente a corrosão inflacionária suportada pelos servidores, e não assegurar uma efetiva majoração de vencimentos. A perda inflacionária do período, como visto, seja a considerando desde junho de 2016 (38,49%), seja desde janeiro de 2019 (26,65%), supera em muito à reposição da lei de 2023, que sequer chegou a 20%.

Portanto, é evidente que se está diante, em verdade, não de um efetivo aumento remuneratório, mas de mera recomposição (parcial) da perda do poder aquisitivo dos servidores. Logo, tratando-se da tentativa de manter o poder de compra da categoria, não há que se falar em absorção, **não se aplicando, portanto, o decidido no ED-RE 618.115**, sob pena de tal medida resultar em indevido decesso remuneratório, maculando o inciso XV do artigo 37 da Carta Política.

Vale reforçar, se a pretensão do projeto de lei era recompor perdas – e, frise-se, o fez apenas parcialmente – a absorção dos quintos pelo “reajuste” da Lei nº 14.523/2023 seria incompatível com a própria finalidade da norma, que é justamente a de fazer frente (parcialmente) à corrosão inflacionária

que afligiu os salários dos servidores desde o longínquo reajuste promovido pela Lei nº 13.317/2016. Em outros termos, a absorção que se busca evitar com o requerimento, caso venha a se concretizar, acarretará justamente redução remuneratória.

Destaca-se que a garantia da irredutibilidade se estende a todos os servidores públicos e os protege de leis e atos normativos que eventualmente o violem. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o termo “vencimentos” tem abrangência ampla, no sentido de corresponder à remuneração global, permitindo a extensão, inclusive, da garantia aos cargos em comissão, funções comissionadas, gratificações e demais parcelas remuneratórias, conforme se constata do RE nº 518.956:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE OPÇÃO. OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A decisão agravada alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a **irredutibilidade** de vencimento dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal **se aplica também às funções de confiança e cargos em comissão exercidos por servidores efetivos**. Precedentes. 2. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, acerca da ocorrência de decesso remuneratório, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 518956 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 27-10-2015 PUBLIC 28-10-2015) (grifou-se)

Desse modo, na hipótese de esta Administração proceder à equivocada absorção dos quintos em relação aos servidores que não possuam decisão transitada em julgado sob a escusa de que a Lei nº 14.523/2023 teria representado um aumento remuneratório – quando, na realidade, como visto, apenas consubstanciou parcial recuperação do poder de compra da categoria –, estará enriquecendo ilícitamente às custas dos servidores.

A respeito desse assunto, cita-se a lição de Orlando Gomes, que se aplica perfeitamente ao caso:

Há empobrecimento ilícito quando alguém, a expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funda em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior. São necessários os seguintes elementos: a) o enriquecimento de alguém; b) o empobrecimento de outrem; c) o nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; d) a falta de causa ou a causa injusta<sup>7</sup>.

<sup>7</sup>GOMES, Orlando. **Obrigações**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 306.

Prevendo casos assim é que o legislador pátrio inseriu no Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) dispositivo específico:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

No caso em tela, percebe-se, nitidamente, que a absorção dos quintos representaria, de um lado, perda patrimonial dos servidores, pois estariam deixando sequer de ser parcialmente compensados das perdas inflacionárias desde o reajuste de 2016 e, por outro, a Administração, que deixaria de adimplir corretamente o “reajuste” previsto em lei, posto que não se está diante da hipótese narrada na modulação feita pelo Supremo no RE nº 638.115-ED-ED.

Também sob o prisma da isonomia eventual absorção revela-se descabida, na medida em que, se objetivo é a recomposição salarial de todos os servidores do Poder Judiciário da União, havendo a absorção, aqueles que não possuem decisão judicial transitada em julgado em seu favor terão uma recomposição ainda menor, sofrendo corrosão ainda maior em suas remunerações. Assim, sofrerão distinção indevida em relação àqueles que estão abrangidos por decisão judicial com trânsito em julgado, que receberiam a recomposição conforme previsto pelo projeto de lei de autoria do STF.

Ademais, há de ser considerada a nítida decadência do direito de a Administração anular seus próprios atos, tendo em vista que os quintos incorporados são pagos aos servidores há muito mais de cinco anos, de forma contínua e ininterrupta. Logo, mesmo uma análise superficial torna evidente que transcorreu o prazo decadencial previsto no § 1º e *caput* do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Por todas essas razões, diferentemente da decisão recorrida, não se pode aguardar a implementar absorção dos quintos incorporados, vez que irreversíveis os prejuízos da indevida redução remuneratória, ainda que posteriormente venham a ser pagos os retroativos.

**Ante o exposto**, requer o conhecimento e provimento, para que seja reformada da decisão recorrida e **deferida a medida acauteladora**

**pleiteada**, a fim de suspender qualquer providência tendente à absorção, pelo recomposição oriunda da Lei nº 14.523, de 2023, dos Quintos incorporados pelos servidores em decorrência do exercício de função comissionada ou cargo em comissão entre abril de 1998 e setembro de 2001, seja por decisão administrativa ou judicial não transitada em julgado, devendo a Administração assegurar plenamente os efeitos financeiros ao menos até a solução da consulta feita ao Conselho da Justiça Federal pelo TRF da 5ª Região sobre o tema, bem como até a posterior solução definitiva deste processo, providenciando, em todo caso, o ressarcimento dos valores que eventualmente forem absorvidos;

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2023.

**(Assinatura Eletrônica)**  
**Maria Eunice Barbosa da Silva**  
Presidente do SISEJUFE

## Rec\_AbsorcaoQuintos\_Sisejufe.pdf

Documento número #2b3ff99b-2aec-4dc5-934c-af1182fb0c75

Hash do documento original (SHA256): 1a83f9d3484f4f73f9214dde1714ff9ba5238f11a62ca341000e6775d8da4541

## Assinaturas

 **Maria Eunice Barbosa da Silva**

CPF: 337.202.401-00

Assinou em 03 fev 2023 às 17:35:28

## Log

- 03 fev 2023, 17:32:40 Operador com email marcelo@sisejufe.org.br na Conta 3ea7ec09-576c-4dbf-ba58-f0cd9fc068f2 criou este documento número 2b3ff99b-2aec-4dc5-934c-af1182fb0c75. Data limite para assinatura do documento: 03 de fevereiro de 2023 (23:59). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 03 fev 2023, 17:32:45 Operador com email marcelo@sisejufe.org.br na Conta 3ea7ec09-576c-4dbf-ba58-f0cd9fc068f2 adicionou à Lista de Assinatura: mariaeunicebarbosadasilva@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Maria Eunice Barbosa da Silva e CPF 337.202.401-00.
- 03 fev 2023, 17:35:28 Maria Eunice Barbosa da Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail mariaeunicebarbosadasilva@gmail.com. CPF informado: 337.202.401-00. IP: 191.250.227.4. Componente de assinatura versão 1.441.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 03 fev 2023, 17:35:28 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 2b3ff99b-2aec-4dc5-934c-af1182fb0c75.



### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 2b3ff99b-2aec-4dc5-934c-af1182fb0c75, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).